

PROCESSO: 20222700100146
RECURSO: OFÍCIO Nº. 016.902
RECORRENTE: VALE DO GUAPORE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0178/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“CONTRIBUNITE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DEVIDO POR TER APROPRIADO CRÉDITO INDEVIDO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM MERCADORIAS SUJETIAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO E DOCUMENTOS EM ANEXO”

A infração tem por Capitulação Legal da infração e multa o artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 388.069,97.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado na data de 29/06/2022, sujeito passivo intimado para ciência na data de 30/06/2022 (pág. 02).

Relatório de Encerramento da Ação Fiscal/Relatório Circunstancial, concluiu que o sujeito passivo deixou de recolher R\$ 142.873,32, de ICMS relativo a ajustes de ressarcimento indevido (págs. 06 a 10).

Defesa apresentada na data de 20/07/2022, o sujeito passivo sustenta as seguintes teses para ilidir a pretensão fiscal:

- a) Que apresenta prova do pagamento do ICMS ser igual ao ressarcido de mercadorias destinadas a outro Estado. Que não houve prejuízo ao erário. Que houve erro de digitação no SPED/ICMS registro C176. Que efetuou inclusões manuais e houve equívoco nos cálculos em razão das unidades de medida, pois o cálculo no registro C176 foi feito com erro no valor unitário das unidades litro e caixa, resultando na divergência com os registros RO020022 e RO020023. Apresenta documentação comprovando que o valor ressarcido de ICMS substituição tributária é igual ao valor pago, que há equívoco apenas na escrituração;
- b) Que a ação fiscal não atende a verdade material, pois existem de que o fato gerador presumido não ocorreu. Que houve insegurança na determinação da infração e cerceamento de defesa;
- c) Que a multa aplicada tem caráter confiscatório, é desproporcional e contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- d) Que o auto de infração é nulo, em razão da aplicação de juros e correção monetária pelo Estado em percentual superior ao da União (págs. 15 a 71).

O Julgador de Primeira Instância, por intermédio da Diligência/Despacho n.º 2022/1/380/TATE/SEFIN, solicitou o encaminhamento dos autos ao autor para apresentar novas informações acerca do valor do ICMS das operações a ser ressarcido e do valor do ICMS ST a ser ressarcido (págs. 72 e 73).

Autor apresentou Relatório de Diligência n.º 140/2022, no qual informa que apurou que os valores declarados pelo sujeito passivo em sua defesa estão de acordo com o registrado nos sistemas da SEFIN, uma vez que os valores do ICMS próprio (Ajuste 020023) foram confrontados com as notas de entrada destacadas no registro C176 e os valores de

ICMS ST (Ajuste 020022) foram comparados aos valores lançados no Posto Fiscal (pág. 77)

O Julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão Improcedente n.º 2022/1/214/TATE/SEFIN. Destaca que na Diligência solicitada foi apurado que os valores declarados pelo sujeito passivo em sua defesa estão de acordo com os registros nos sistemas da SEFIN, não havendo valor a recolher referente aos ajustes perseguidos no AI (págs. 78 a 82).

Saneados os autos, foram remetidos de ofício para análise desta Segunda Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do artigo 132 da Lei 688/96.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS devido, em razão de ter apropriado de crédito indevido, proveniente de operações realizadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autor capitulou a infração no artigo 77, V, "a", 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

2.1 – Análise dos autos.

O sujeito passivo apresentou em sua defesa, o argumento de que realizou o pagamento do ICMS em valor igual ao ressarcido das mercadorias destinadas a outro Estado, sustenta a existência de um erro de digitação no preenchimento do registro C176 no SPED/ICMS, arguiu a inexistência de prejuízo ao erário.

Para embasar seus argumentos, apresentou nos autos diversos documentos fiscais, localizados em anexo a sua defesa, páginas 33 a 49.

Anteriormente, os autos foram baixados em diligência, na qual o autor manifestou-se nos seguintes termos:

“Sendo assim, considero que as informações apresentadas pela defesa, no que tange aos valores destacados, estão corretos, não havendo valor a recolher referente aos ajustes do corrente auto de infração”.

Para tanto, em consulta ao documento de xls. “diligencias epat016902”, é possível verificar que os valores descritos na coluna “ICMS ST LANÇADO SITAFE” são compatíveis com as informações descritas nos documentos apresentados em sede de defesa, informações extraídas do Portal do Contribuinte, que gozam da presunção de veracidade.

Ante a afirmação do Fisco de que os valores declarados em sede de defesa estão de acordo com o registrado no sistema da SEFIN, balizado nas provas apresentadas na defesa e arquivo xls. apresentado pelo autor, resta prejudicada a pretensão fiscal.

Sujeito passivo apresentou nas páginas 33 a 49, documentos comprovando que realizou o pagamento do ICMS em valor igual ao ressarcido das mercadorias destinadas para outro Estado.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal,

assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$388.069,97.

É como voto.

DYEGO ALVES
DE
MELO:04855512
419

Assinado de forma
digital por DYEGO ALVES
DE MELO:04855512419
Dados: 2023.10.21
20:30:22 -04'00'

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100146 - E-PAT 016.902
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 016.902
RECORRENTE : VALE DO GUAPORE DIST. DE GENEROS ALIMENT. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0178/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0164/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS, APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO, PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** – Sujeito passivo apresentou, páginas 33 a 49, documentos comprovando que realizou o pagamento do ICMS em valor igual ao ressarcido das mercadorias destinadas a outro Estado. O Fisco confirma em Diligência que não há valores a recolher. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Renato Furlan e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de junho de 2023,